



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.650-A, DE 2009 **(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, tornando obrigatória a reconhecimento visuográfica do local do crime; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, tornando obrigatória a reconhecimento visuográfica do local do crime.

Art. 2º - O art. 6º, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

X – realizar a reconhecimento visuográfica do local do crime, com o objetivo de materializar os indícios e as provas do delito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quadro da segurança pública no país é desolador.

Os **índices de criminalidade nunca estiveram tão elevados**, principalmente, dos delitos violentos, como homicídio, roubo, sequestro, estupro e tráfico de entorpecentes.

Estudos especializados na área da criminalidade revelam que **49 mil pessoas morrem vítimas de agressão todos os anos no Brasil, uma média de 27 pessoas por grupo de 100 mil habitantes.**

A população aterrorizada com tanta violência **fica aprisionada nas residências.**

O Estado, que perdeu o controle dessa situação, permanece inerte, **sem tomar nenhuma medida concreta para solucionar o grave problema.**

Por outro lado, **a Polícia Civil foi a protagonista da queda dos índices de homicídios dolosos** na capital e nas cidades do interior do Estado de São Paulo.

Somente para ilustrar, comparativamente ao ano 2000, a cidade de São Paulo **contabilizou em 2007 redução da ordem de 71% no índice de homicídios dolosos praticados.**

Enquanto em 2000 foram registrados 5.327 assassinatos, **o ano de 2007 terminou com 1.538 mortes intencionais cometidas.**

Simplemente **3.789** pessoas deixaram de ser mortas.

Este resultado foi alcançado, principalmente, em virtude da **elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídios, diminuindo a sensação de impunidade dos criminosos.**

É importante salientar que a elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídio – aproximadamente 73% de esclarecimento - **foi fruto da dedicação e competência dos policiais do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP – da Polícia Civil Paulista.**

Os policiais do DHPP, no trabalho incansável de elevação dos índices de elucidação dos crimes de homicídio, **contaram com um instrumento importantíssimo, denominado “reconhecimento visuográfica do local do crime”.**

A reconção visuográfica é o método pelo qual **se reconstitui o local do crime juntando os seus fragmentos.**

Tal diligência proporciona condições para **materializar os indícios e as provas dos delitos, por intermédio de imagens e fotos do lugar onde ocorreu a infração penal.**

Trata-se de método complexo de investigação criminal, **envolvendo conhecimentos de várias ciências afins que se interligam na base das diligências.**

Ressalte-se que esta espécie de investigação pode ser utilizada **para elucidar os crimes de homicídio como também delitos de outras naturezas.**

O referido sistema foi **desenvolvido pelo Delegado Marco Antônio Desgualdo e utilizado com sucesso pelo Delegado Domigos Paulo Neto,** quando exercia o cargo de Diretor do DHPP, para reduzir os índices do crime de homicídio no Estado de São Paulo.

Em virtude da eficácia comprovada da reconção visuográfica, entendo que **o referido método de investigação criminal deve ser adotado pelas Polícias Judiciárias dos outros Estados, como poderoso instrumento de prevenção e repressão à violência e criminalidade.**

Para tanto, a presente proposta **insere a reconção visuográfica no rol das diligências obrigatórias estabelecidas no art. 6º, do Código de Processo Penal,** que são realizadas, logo após, a prática da infração penal.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto, **que fortalecerá o sistema de justiça criminal.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – Relatório

O projeto de lei nº. 6.650/2009, de autoria do ilustre deputado Regis de Oliveira, pretende acrescentar o inciso X ao art. 6º, do Código de Processo Penal, tornando obrigatória a reconhecimento visuográfica do local do crime.

O eminente deputado Regis de Oliveira esclarece que a reconhecimento visuográfica é o método pelo qual se reconstitui o local do crime, juntando os seus fragmentos.

Acrescenta, ainda, que tal diligência proporciona condições para materializar os indícios e as provas dos delitos, por intermédio de imagens e fotos do lugar onde ocorreu a infração penal.

O brilhante autor desta proposta informa que a reconhecimento visuográfica auxiliou a Polícia Civil do Estado de São Paulo a elevar os índices de elucidação dos crimes de homicídios.

O deputado Regis, em razão da comprovada eficácia da reconhecimento visuográfica, entende que o referido método de investigação criminal deve ser adotado pelas Polícias Judiciárias dos outros Estados, como poderoso instrumento de prevenção e repressão à violência e criminalidade.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 6.650/2009.

É o relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com o inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

De um lado, a violência e o desemprego são as principais preocupações da população, que a cada dia se sente prisioneira, refém em suas próprias residências, uma vez que as ruas tornaram-se um lugar inseguro.

De fato, os índices de criminalidade nunca estiveram tão elevados, principalmente, dos delitos violentos, como homicídio, roubo, sequestro, estupro e tráfico de entorpecentes. Além disso, os criminosos diversificam e aprimoram continuamente o *modus operandi*, inclusive com a utilização de novas tecnologias, ora para dificultar a ação da vítima, ora para dificultar o trabalho de investigação das polícias judiciárias (Polícias Civis e Polícia Federal), ora com ambas a finalidades. Por estas e outras razões é que as polícias estão em contínuo processo de aperfeiçoamento quanto à sua capacitação, sua profissionalização, sua qualificação, que ocorre tanto no campo do preparo e do conhecimento, do uso de novas tecnologias e do aperfeiçoamento da legislação. A reconhecimento visuográfica para registrar e perenizar, com imagens e fotos, o lugar onde ocorreu o crime vem na esteira da eficiência da investigação policial e quanto melhor for a tecnologia utilizada e mais preparado o policial que a operará, melhor será a utilidade desse registro para a investigação, possibilitando sua análise por outros ramos da ciência em auxílio à elucidação do crime. Isso é tornar a investigação policial cada vez mais técnica e objetiva, todavia o sucesso dessa diligência depende de uma regra básica que é a integral preservação do local do crime pelo órgão de segurança pública que primeiro chegar àquele local. Infelizmente essa regra não é rigorosamente observada.

Devemos, portanto, enfrentar a grave problemática que gira em torno de quem deve levar a efeito a preservação do local de crime. Muito embora o comando inserto no inciso I do art. 6º determine que autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. Raramente a Polícia Civil ou a Polícia Federal é a primeira a chegar ao local do crime face à natureza das suas atividades, quem chega primeiro normalmente é a Polícia Militar ou uma das outras forças de policiamento ostensivo-preventivo que se sentem desobrigada por entenderem que o dispositivo citado não os atribui essa diligência.

Sendo assim, acreditamos que se faz necessário o emendamento deste projeto, com o fim de darmos solução a essa importante questão, entregando não só à polícia militar, mas também às guardas municipais e às polícias rodoviária e ferroviária federal, a importante função de preservação de local de crime, conforme o delito, de maneira concorrente às polícias judiciárias civil e federal, como meio para a eficácia do que pretende o nobre autor deste projeto.

Além disso, entendo ainda ser necessário inserirmos a expressão “quando possível”, no inc. X, na forma da emenda que apresento, exatamente por não ser possível exigir a obrigatoriedade da realização da reconhecimento visuográfica. Não obstante ser, como dito, importante auxiliar na elucidação de crimes, utilizado com eficiência pela Polícia do Estado de São Paulo, não se pode ignorar as diferentes realidades que vivem as polícias brasileiras. Em muitos Estados, não conta a polícia com verba e estrutura semelhante à de São Paulo, inviabilizando a

aquisição de instrumentos necessários à citada reconhecimento visuográfica do local dos crimes. Como consequência, a investigação policial prescindiria em muitos Estados desse procedimento de reconhecimento do local do crime, por absoluta falta de meios para tanto. E, sendo a reconhecimento visuográfica obrigatória, haveria grande margem para alegação de nulidade de todo procedimento, prejudicando sobremaneira a persecução penal e a justa reprovação das condutas ilícitas.

Com essa providência, além de uma maior integração dos organismos que compõem a segurança pública, otimizaríamos o uso da força pública, direcionando os esforços de forma inteligente, por exemplo: nos casos em que envolva o patrimônio público direta ou indiretamente, poderíamos dispor das Guardas Municipais e, nos casos de acidente de trânsito com vítima em rodovias federais, poderíamos ter o auxílio da Polícia Rodoviária Federal, nos demais crimes o concurso da Polícia Militar.

A reconhecimento visuográfica realizada com equipamento de alta tecnologia possibilitando o registro do local do crime com imagens nas mais diversas dimensões, com alta definição independentemente das condições do tempo (chuva, vento, escuridão, etc.), certamente dispensará a reprodução simulada dos fatos. A reconhecimento visuográfica vem na orientação da necessidade de aperfeiçoamento do inquérito policial, objeto do PL n.º 4.209/2001, com destaque para o §4º do art. 6º, a saber:

*“§4º O registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas **poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual**, destinada a obter maior fidelidade das informações. Na forma por último indicada, será encaminhado ao Ministério Público o registro original, sem necessidade de transcrição.”*

Esse dispositivo possibilita o uso de novas tecnologias para o registro de depoimentos e declarações, uma inovação que dá maior credibilidade e autenticidade aos trabalhos das Polícias Cíveis e da Polícia Federal.

Estudos especializados na área da criminalidade revelam que 49 mil pessoas morrem vítimas de agressão todos os anos no Brasil, uma média de 27 pessoas por grupo de 100 mil habitantes.

De outra parte, o Estado, que perdeu o controle dessa situação, busca uma solução para este relevante problema.

Neste contexto, é inegável que o método de investigação criminal, desenvolvido pela Polícia Judiciária Paulista, denominado reconhecimento visuográfica do local do crime, representa um importante instrumento de defesa e proteção da sociedade em geral, na medida em que ajuda a elucidar graves delitos.

Os índices de esclarecimento de crime de homicídios dolosos obtidos pela Polícia Civil de São Paulo são bastante expressivos e demonstram a eficácia deste inovador método de investigação.

Basta dizer que 73% dos crimes de homicídios dolosos praticados na capital e no interior do Estado de São Paulo são elucidados, com o auxílio da reconhecimento visuográfica.

Tal fato diminui a sensação de impunidade dos criminosos, inibindo a prática de infrações penais.

Efetivamente, a elevação dos índices de esclarecimento teve um reflexo direto na redução dos assassinatos naquele Estado.

Para dimensionar os resultados do trabalho de investigação, é importante consignar que, comparativamente ao ano 2000, a cidade de São Paulo contabilizou em 2007 redução da ordem de 71% no índice de homicídios dolosos praticados.

Enquanto em 2000 foram registrados 5.327 assassinatos, o ano de 2007 terminou com 1.538 mortes intencionais cometidas.

Simplesmente 3.789 pessoas deixaram de ser mortas.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.650/2009, com a emenda de minha autoria em anexo, porque o objeto desta proposta representa um importante instrumento de defesa e proteção da sociedade em geral.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado João Campos
Relator

Emenda nº 1 de 2010

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei nº 6.650 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º do Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido dos seguintes inciso X e parágrafo único:

Art. 6º.

.....

X – realizar, quando possível, a reconhecimento visuográfica do local do crime, com o objetivo de materializar os indícios e as provas do delito.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, a preservação do local de crime é de responsabilidade da polícia ou guarda municipal que primeiro ali comparecer.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado João Campos
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante os debates ocorridos na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada em 09 de junho do corrente, sobre a matéria objeto da proposição em epígrafe, acatei sugestão do Deputado Paes de Lira questionou se não deveria ser retirado o termo "guarda municipal" do parágrafo único do artigo 6º da emenda apresentada pelo relator, argumentando que ela não tem caráter de polícia.

Dessa forma, mantenho voto favorável com a emenda anexa, ao Projeto de Lei nº 6.650-09, com as alterações já apresentadas e acatando a proposta do Deputado Paes de Lira acima mencionada, dada a pertinência das modificações.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

Emenda nº 1 de 2010

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei nº 6.650 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 6º do Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido dos seguintes inciso X e parágrafo único:

Art. 6º

.....

X – realizar, quando possível, a reconhecimento visuográfica do local do crime, com o objetivo de materializar os indícios e as provas do delito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, a preservação do local de crime é de responsabilidade do policial que primeiro ali comparecer.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado João Campos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.650/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Marina Maggessi, Paes de Lira, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann, William Woo - titulares; Alexandre Silveira, Fernando Marroni, Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio, Marcelo Melo e Neilton Mulim - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO